



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161029 - MG(2026/0028639-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
MARCIA COSTA BARONY - MG063156
CAMILA DIAS PEREIRA HATAJIMA - MG104625
AGRAVADO : DILERMANDO GERMANO DA COSTA
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012
ISABELA REBELLO SANTORO HERINGER - MG135476
TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069
MOISES ALVES COSTA - MG223333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 6º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TEMA N. 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/1994 . SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de honorários contratuais fixados por arbitramento, em razão de contratação verbal e ausência de instrumento escrito.

2. Objetivo recursal: (i) verificar negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ata notarial e o art. 85, § 6º-A, do CPC; (ii) aferir aplicabilidade do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ à fixação de honorários contratuais; (iii) apurar possibilidade de afastar o arbitramento e adotar percentuais sobre condenação ou proveito econômico; (iv) examinar existência de dissídio jurisprudencial apto a

modificar o julgado.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta, de modo direto e suficiente, a contratação verbal, a idoneidade do arbitramento e os parâmetros adotados, inclusive afastando a pertinência da ata notarial e do regime de honorários sucumbenciais (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. Honorários contratuais possuem natureza distinta dos sucumbenciais, sendo inadequada a invocação do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ para afastar o arbitramento previsto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, especialmente na ausência de prova segura dos termos do ajuste. A alegação confunde regimes e atrai a Súmula n. 284/STF.

5. A revisão do arbitramento e o reconhecimento de contratação verbal com percentual sobre êxito demandam revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Prejudicado, por consequência, o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161029 - MG(2026/0028639-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVANTE : JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
MARCIA COSTA BARONY - MG063156
CAMILA DIAS PEREIRA HATAJIMA - MG104625
AGRAVADO : DILERMANDO GERMANO DA COSTA
ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG078012
ISABELA REBELLO SANTORO HERINGER - MG135476
TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069
MOISES ALVES COSTA - MG223333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 6º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E TEMA N. 1.076/STJ. INAPLICABILIDADE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/1994 . SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de honorários contratuais fixados por arbitramento, em razão de contratação verbal e ausência de instrumento escrito.

2. Objetivo recursal: (i) verificar negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a ata notarial e o art. 85, § 6º-A, do CPC; (ii) aferir aplicabilidade do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ à fixação de honorários contratuais; (iii) apurar possibilidade de afastar o arbitramento e adotar percentuais sobre condenação ou proveito econômico; (iv) examinar existência de dissídio jurisprudencial apto a

modificar o julgado.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta, de modo direto e suficiente, a contratação verbal, a idoneidade do arbitramento e os parâmetros adotados, inclusive afastando a pertinência da ata notarial e do regime de honorários sucumbenciais (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. Honorários contratuais possuem natureza distinta dos sucumbenciais, sendo inadequada a invocação do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076/STJ para afastar o arbitramento previsto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, especialmente na ausência de prova segura dos termos do ajuste. A alegação confunde regimes e atrai a Súmula n. 284/STF.

5. A revisão do arbitramento e o reconhecimento de contratação verbal com percentual sobre êxito demandam revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Prejudicado, por consequência, o dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ AFONSO BOTELHO ROCHA e LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA (JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO VERBAL - ARBITRAMENTO – ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – TABELA DE HONORÁRIOS – PARÂMETRO – REFORMA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais apontam o suposto equívoco da decisão impugnada. 2. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, a ausência de contrato escrito ou prova dos termos de ajuste verbal devem ser observados a base de cálculo e o valor mínimo estipulados na tabela da OAB, bem como as circunstâncias da prestação do serviço e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado. 3. Comprovada a prestação de serviços advocatícios, assegura-se aos procuradores, o direito ao recebimento dos honorários convencionados fixados por arbitramento judicial.

Os embargos de declaração de JOSÉ AFONSO BOTELHO ROCHA e LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA foram rejeitados. Os embargos de declaração de DILERMANDO GERMANO DA COSTA (DILERMANDO) foram rejeitados.

Nas razões do agravo, JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS apontaram (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489 do CPC), com referência à Súmula n. 123/STJ; (3) ofensa ao art. 85, § 6º-A, do CPC e contrariedade ao Tema n. 1.076/STJ; (4) impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com afastamento da Súmula n. 182/STJ; (5) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por DILERMANDO, defendendo o não conhecimento por ausência de impugnação específica e, no mérito, a incidência da Súmula n. 7/STJ e o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (CF), JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS apontaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissão sobre a análise da ata notarial que comprovaria contratação verbal com percentual de 20% e quanto à aplicação do art. 85, § 6º-A, do CPC; **(2)** violação do art. 85, § 6º-A, do CPC e contrariedade ao Tema n. 1.076/STJ, defendendo a impossibilidade de fixação equitativa e a necessidade de adoção de percentuais sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por DILERMANDO, pugnando pela inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC), por suposta omissão sobre a ata notarial e o art. 85, § 6º-A, do CPC

JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS sustentaram que os acórdãos teriam sido omissos, por não analisarem a ata notarial que, em sua ótica, comprovaria contratação verbal com percentual de 20% sobre o êxito, bem como por não enfrentarem a aplicação do art. 85, § 6º-A, do CPC, com contrariedade ao Tema 1.076/STJ.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado estadual enfrentou, de modo direto e suficiente, os pontos fulcrais. No acórdão recorrido, assentou-se: i) a contratação verbal e a atuação dos procuradores nos três processos são fatos incontroversos; ii) na ausência de instrumento contratual escrito ou prova segura dos termos do ajuste verbal, os honorários contratuais devem ser fixados por arbitramento com base na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nas circunstâncias efetivamente comprovadas da prestação. Em sequência, explicitou os parâmetros mínimos da Tabela da OAB para execução de título e embargos à execução e, valorando a duração superior a 15 anos, o número de manifestações e o êxito, majorou o *quantum* de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com juros e correção.

Nos embargos de declaração opostos pelos próprios recorrentes, o Tribunal foi ainda mais claro: registrou que *não se verifica omissão, obscuridade ou contradição, porque as questões trazidas no recurso foram analisadas levando em conta todo o esboço probatório constante nos autos, e que a ata lavrada pelo antigo procurador — que não integrou a nova contratação — não evidencia que o percentual dos honorários advocatícios contratuais corresponderia a 20% sobre o proveito econômico* (e-STJ, fls. 5.460/5.461).

Reafirmou, ademais, a correção do arbitramento por tabela e parâmetros do CPC, transcrevendo fundamento sobre a majoração para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em razão do desempenho nas ações. Em embargos opostos pela parte contrária, a Câmara reiterou que o valor foi fixado levando em conta o *desempenho dos procuradores na condução dos processos*, afastando, igualmente, a alegada omissão (e-STJ, fls. 5.507/5.508).

À vista desses fundamentos explícitos, não há lacuna decisória. O que se debateu – e se decidiu – foi precisamente a idoneidade de fixação por arbitramento, a suficiência da prova de contratação e a pertinência da Tabela da OAB como parâmetro mínimo.

A invocação do art. 85, § 6º-A, do CPC foi, na essência, rejeitada por ser regime de honorários sucumbenciais, sem pertinência direta com honorários contratuais devidos por arbitramento, como assinalado no próprio acórdão ao referir o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão adotou fundamentação suficiente e enfrentou, de forma clara, os pontos controvertidos, ainda que em sentido diverso do pretendido pelos recorrentes.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.** 2. [...]. 3. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.998.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

(2) Da suposta violação do art. 85, § 6º-A, do CPC e contrariedade ao Tema 1.076/STJ ; pretendida impossibilidade de fixação equitativa e necessidade de percentuais sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa

JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS afirmaram que seria proibido ao Judiciário fixar honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico fosse líquido ou liquidável, e que o acórdão teria afrontado o Tema n. 1.076/STJ e o art. 85, § 6º-A, do CPC, pois, em sua narrativa, os títulos executivos permitiriam mensuração superior a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e haveria contratação verbal de 20% comprovada por ata notarial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão delimitou, com precisão, a natureza jurídica da verba discutida: trata-se de honorários contratuais (convencionais) e não de honorários sucumbenciais, razão pela qual, inexistindo contrato escrito ou prova segura de ajuste verbal quanto a percentuais sobre êxito, aplica-se o regime de arbitramento do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 , com observância a parâmetros objetivos – Tabela da OAB e circunstâncias da prestação.

Essa premissa foi reafirmada nos embargos, ao se consignar que a ata notarial não evidenciou o percentual de 20% e ao se validar a fixação por arbitramento.

Dessa moldura, decorrem duas consequências impeditivas do conhecimento pela via especial: i) a tese recursal padece de deficiência temática, por confundir regimes distintos e pretender transpor, sem pertinência, parâmetros de honorários sucumbenciais (art. 85, § 6º-A, do CPC e Tema 1.076/STJ) à fixação de honorários contratuais por arbitramento, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF; e ii) o acolhimento da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto probatório para reconhecer proveito econômico concreto, suposta contratação verbal com percentual de êxito e refazer a valoração judicial das circunstâncias e da atuação profissional, o que encontra barreira na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NÃO VERIFICADA. ART . 489 DO CPC. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBENCIAIS . TABELA OAB. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE. SÚMULA Nº 568/STJ. BASE DE CÁLCULO ART . 85, § 2º, DO CPC. TEMA Nº 1076/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO . SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 211/STJ E 282/STF . 1. [...]. 4. Na hipótese, não há falar que não foram observados os parâmetros de fixação previstos no art. 85, § 2º, do CPC e firmados no Tema nº 1 .076/STJ. 5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 6 . [...]. 11. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art . 85, § 2º, do CPC/2015.** 12. O acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do aresto atacado quanto ao valor dos honorários contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que demandaria a incursão nas circunstâncias fáticas dos autos. 13 . **Agravo interno não provido.***

(AgInt no REsp n. 2.095.078/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto"* (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

2. **Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame.**

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Assim sendo, diante da inadequação normativa invocada e da necessidade de revolvimento de fatos e provas, não é possível conhecer da questão federal, no ponto.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial

JOSÉ AFONSO e LUIZ CARLOS apontaram divergência jurisprudencial para amparar sua tese quanto à aplicação de percentuais e ao afastamento da apreciação equitativa.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Uma vez reconhecida a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria controvertida – que demanda reexame probatório e valoração específica das circunstâncias da prestação –, fica prejudicado o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF, por não ser possível estabelecer o devido cotejo analítico sem a superação do óbice sumular.

Em acréscimo, a divergência indicada se revela aparente, pois a controvérsia versa sobre honorários contratuais por arbitramento, sob o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e não sobre honorários sucumbenciais regidos pelo art. 85 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar o percentual dos honorários advocatícios, por não terem sido fixados anteriormente em favor de DILERMANDO.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.161.029 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028639-9

Número de Origem:

10000250144128005 51444610220228130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE AFONSO BOTELHO ROCHA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144

MARCIA COSTA BARONY - MG063156

CAMILA DIAS PEREIRA HATAJIMA - MG104625

AGRAVADO : DILERMANDO GERMANO DA COSTA

ADVOGADOS : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012

TIAGO LUIZ FERREIRA FERNANDES - MG185069

ISABELA REBELLO SANTORO HERINGER - MG135476

MOISES ALVES COSTA - MG223333

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026